SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200756 - PR (2026/0085448-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO VIALLE - PR005965
		THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA - PR051109
AGRAVADO	:	INVEST CAR MULTI MARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	VAGNER SEBASTIAO VEIGA
ADVOGADO	:	EDUARDO BOLZON ADOLFATO - PR062466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ quanto às tarifas, com o objetivo de demonstrar a viabilidade do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia envolve embargos à execução visando ao expurgo de valores exigidos a título de seguro prestamista e de tarifas administrativas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para expurgar os valores de tarifas e seguro prestamista e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da instituição financeira e afastando a majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se foi demonstrado, nos termos legais, o dissídio jurisprudencial quanto à licitude da cobrança de tarifas administrativas sem especificação contratual.

Documento eletrônico VDA59640466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: df5b1c28-8082-4b71-b06d-537f12e8a128

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o óbice dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ porque, na espécie, não houve indicação de repositório oficial ou juntada integral dos acórdãos paradigma, nem a realização de cotejo analítico para demonstração clara da similitude fática e da divergência interpretativa relativamente ao ponto jurídico das tarifas administrativas.

7. O acórdão recorrido assentou a abusividade das tarifas por ausência de especificação, e a parte agravante limitou-se à transcrição de ementas, o que não satisfaz o ônus argumentativo exigido para comprovação do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide o óbice dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ quando ausente cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática e a divergência interpretativa, o que inviabiliza a apreciação do dissídio. 2. A mera transcrição de ementas não supre a exigência legal de demonstração específica da divergência jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CC, art. 421, parágrafo único; CDC, arts. 6º, III, e 39, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 473, 565 e 566; STJ, REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 17/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59640466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: df5b1c28-8082-4b71-b06d-537f12e8a128

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200756 - PR (2026/0085448-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO VIALLE - PR005965
		THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA - PR051109
AGRAVADO	:	INVEST CAR MULTI MARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	VAGNER SEBASTIAO VEIGA
ADVOGADO	:	EDUARDO BOLZON ADOLFATO - PR062466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ quanto às tarifas, com o objetivo de demonstrar a viabilidade do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia envolve embargos à execução visando ao expurgo de valores exigidos a título de seguro prestamista e de tarifas administrativas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para expurgar os valores de tarifas e seguro prestamista e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da instituição financeira e afastando a majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se foi demonstrado, nos termos legais, o dissídio jurisprudencial quanto à licitude da cobrança de tarifas administrativas sem especificação contratual.

Documento eletrônico VDA59286325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: efc0db75-c4d3-4f66-87cc-f1d8babdedee

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o óbice dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ porque, na espécie, não houve indicação de repositório oficial ou juntada integral dos acórdãos paradigma, nem a realização de cotejo analítico para demonstração clara da similitude fática e da divergência interpretativa relativamente ao ponto jurídico das tarifas administrativas.

7. O acórdão recorrido assentou a abusividade das tarifas por ausência de especificação, e a parte agravante limitou-se à transcrição de ementas, o que não satisfaz o ônus argumentativo exigido para comprovação do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide o óbice dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ quando ausente cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática e a divergência interpretativa, o que inviabiliza a apreciação do dissídio. 2. A mera transcrição de ementas não supre a exigência legal de demonstração específica da divergência jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CC, art. 421, parágrafo único; CDC, arts. 6º, III, e 39, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 473, 565 e 566; STJ, REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 17/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto às tarifas para demonstrar a viabilidade do dissídio jurisprudencial. O agravo não ataca parte da decisão do Tribunal de origem que não conheceu do recurso especial, contra a qual interpôs agravo interno.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 176):

Documento eletrônico VDA59286325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: efc0db75-c4d3-4f66-87cc-f1d8babdedee

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. INTEGRAÇÃO DA SEGURADORA AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA CONFIGURADA. TARIFAS SEM ESPECIFICAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para expurgar valores exigidos na execução a título de tarifas e seguro prestamista, com a condenação da parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a contratação do seguro prestamista configura prática abusiva de venda casada; (ii) estabelecer se a cobrança de tarifas sem especificação contratual é indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contratação do seguro prestamista, quando realizada com seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição financeira, sem a garantia da liberdade de escolha pelo consumidor, configura venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do CDC, conforme tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.639.320/SP e na Súmula nº 473/STJ. 4. A cobrança de tarifas sem a especificação da natureza do serviço prestado é abusiva, pois impede a análise da legalidade do encargo, em conformidade com a jurisprudência do STJ (Súmulas nº 565 e nº 566) e com o art. 6º, III, do CDC, que assegura ao consumidor o direito à informação adequada sobre os serviços contratados. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não provido. ___ Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, DJe 17.12.2018; STJ, Súmula nº 473.

Documento eletrônico VDA59286325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: efc0db75-c4d3-4f66-87cc-f1d8babdedee

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 421, parágrafo único, do Código Civil, porque o acórdão reconheceu abusividade e venda casada do seguro prestamista sem prova efetiva de imposição, contrariando a liberdade contratual e a intervenção mínima nas relações contratuais.

Em relação ao art. 421, parágrafo único, que trata do seguro prestamista, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso, que foi objeto de agravo interno.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cobrança das tarifas administrativas é indevida por ausência de especificação do serviço, divergiu do entendimento que admite a cobrança de tarifas quando expressamente pactuadas e previstas em normas da autoridade monetária, sem vantagem exagerada (AgInt no AREsp n. 1.122.457/RS), destacando que outros tribunais estaduais têm decidido de forma diversa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a regularidade da contratação do seguro prestamista e a licitude da cobrança das tarifas administrativas, com a consequente reforma do acórdão recorrido e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o expurgo de valores exigidos na execução a título de seguro prestamista e de tarifas administrativas.

Documento eletrônico VDA59286325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: efc0db75-c4d3-4f66-87cc-f1d8babdedee

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para expurgar os valores de tarifas e seguro prestamista e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da instituição financeira e, em razão da condenação aos ônus sucumbenciais, afastou a majoração de honorários.

II - Divergência jurisprudencial - Tarifas

O recorrente afirma divergência jurisprudencial quanto à licitude da cobrança de tarifas administrativas. Argumenta que é legítima a cobrança quando taxativamente prevista por norma da autoridade monetária e expressamente pactuada, sem vantagem exagerada. Cita o AgInt no AREsp n. 1.122.457/RS e sustenta que o acórdão estadual decidiu em sentido oposto ao reconhecer a abusividade por falta de especificação.

O acórdão recorrido, ao examinar o instrumento contratual, concluiu que não foi possível identificar a natureza do encargo ou a destinação da remuneração, havendo apenas o valor e, por isso, a cobrança simplesmente como "tarifa" era abusiva por impedir a aplicação do regime jurídico adequado, referindo as Súmulas n. 565 e 566 do STJ; assim, desproveu o recurso quanto ao ponto.

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude

Documento eletrônico VDA59286325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: efc0db75-c4d3-4f66-87cc-f1d8babdedee

fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

A recorrente não realizou o necessário confronto analítico para demonstrar a similitude. Aliás, o acórdão recorrido destacou que a tarifa é ilegal e abusiva, já que não há indicação específica sobre a destinação ou natureza desse encargo. O recorrente apenas designou o encargo genericamente como tarifa.

Deveria ter realizado confronto analítico com acórdãos de outros tribunais que admitem tarifas genéricas ou sem especificação da natureza ou encargo, o que seria fundamental para apurar dissídio jurisprudencial, mas não o fez.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto

Documento eletrônico VDA59286325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: efc0db75-c4d3-4f66-87cc-f1d8babdedee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.200.756 / PR

Número Registro: 2026/0085448-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00182522720238160001 00260619720258160001 00279514220238160001 00301515120258160001
182522720238160001 260619720258160001 279514220238160001
30151512025816000100182522720238160001 301515120258160001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ FERNANDO VIALLE - PR005965
	THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA - PR051109
AGRAVADO	: INVEST CAR MULTI MARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	: VAGNER SEBASTIAO VEIGA
ADVOGADO	: EDUARDO BOLZON ADOLFATO - PR062466
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:03
Código de Controle do Documento: 200ecdf6-378f-431c-bb5a-9e0095ddff5c

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:03
Código de Controle do Documento: 200ecdf6-378f-431c-bb5a-9e0095ddff5c